


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE

Ofício nº 063/2023/GAPRE/PMC

Cuitegi/PB, 29 de novembro de 2023

Exmo. Sr.
Vivaldo Luis de França
Presidente da Câmara Municipal
Cuitegi - PB

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, uso este expediente para encaminhar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023, que *DISPÕE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI COMPLEMENTAR 615/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, cujo teor destina-se à apreciação dessa Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe votos de estima e elevada consideração.



Geraldo Alves Serafim
Prefeito Constitucional

RECEBIDO EM 05/12/2023
AS 10h38
Elaine Amélio Santos.


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023

**DISPÕE DAS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS NA LEI
COMPLEMENTAR 615/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 30 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, submete a Egrégia Câmara Municipal para apreciação e aprovação, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Complementar 615/2022 nos seguintes termos:

“ Art. 2º [...]

§9º - As regras de aposentadoria do Art. 71-A da Lei Orgânica terão seus benefícios calculados nos termos desse dispositivo, sendo utilizado para o cálculo dos benefícios, deste regime próprio de previdência social, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§10º - A média a que se refere o §9º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§11 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 9º e 10º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – Art. 71-A, I, II e III, da Lei Orgânica do Município;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE**

II – Art. 8º, §6º, II; Art. 9º, §2º, II e Art. 10º da Lei Complementar 615/2022;

§12 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§13 - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §11, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

§14 - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social”.

Art. 8º [...]

§6º [...]

II - em relação aos demais servidores não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no Art. 26, caput, §1º, §2º, §6º e §7º da EC 103/2019.

Art. 9º [...]

§2º [...]

II - em relação aos demais servidores não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no Art. 26, caput, §1º, §2º, §6º e §7º da EC 103/2019.

Art. 10º [...]

§2º - em relação aos demais servidores não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no Art. 26, caput, §1º, §2º, §6º e §7º da EC 103/2019.


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais.

Cuitegi/PB, 29 de novembro de 2023.



GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

O presente projeto busca encaminhar ao legislativo proposta de alteração as normas previdenciárias propostas pela auditoria do TCE/PB, quando da análise do acompanhamento de gestão do Município de Cuitegi/PB.

Para tanto, segue em anexo o referido alerta emitido pelo órgão de controle.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevado e distinta consideração.



GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito Constitucional



Diretoria De Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP
Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP1

Processo nº	00984/22
Subcategoria	Acompanhamento
Jurisdicionado	Instituto de Prev. do Município de Cuitegi
Responsável	Rosângela Maria Barbosa de Melo
Assunto	Processo de Acompanhamento de Gestão - Exercício 2022.
Exercício	2022
Relator	Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Trata-se da análise da legislação que versa acerca das normas relacionadas aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS editada no âmbito do ente federativo após a promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 103/19.

O Município de Cuitegi editou a seguinte legislação relativa ao plano de benefícios previdenciários dos seus servidores:

Tipo	Número	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	28/06/2022	A partir de 28/06/2022
Lei Complementar	615	30/06/2022	A partir de 30/06/2022
Lei Ordinária	616	28/06/2022	A partir de 29/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:

Questões	S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:



- a) a Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a lei local anterior;
- b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;
- c) o art. 11 da LC nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal:

Art. 3º Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

- d) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 615/2022 preveem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela Emenda à Lei Orgânica para tais casos;
- e) o art. 13, § 3º, da Lei nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS; e 100%, quando não.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento).

- f) o art. 8º, § 6º, II, da LC nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que excede a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;



g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da LC nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

Ante o exposto, sugere-se a emissão de alerta:

1) Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em face da Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam:

a) a Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a lei local anterior;

b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;

c) o art. 11 da LC nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal;

d) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 615/2022 preveem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela Emenda à Lei Orgânica para tais casos;

e) o art. 13, § 3º, da Lei nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS; e 100%, quando não.

f) o art. 8º, § 6º, II, da LC nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que excede a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;

g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da LC nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

R. Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

- 2) Ao Gestor do RPPS para que acompanhe perante o Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.

É o relatório.

Assinado em 28 de Outubro de 2022

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

José Antônio de Lima Martins
Mat. 3708420
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 28 de Outubro de 2022

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 28 de Outubro de 2022

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO



Diretoria De Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP
Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP2

Processo nº	741/23
Subcategoria	Acompanhamento
Jurisdicionado	Instituto de Prev. do Município de Cuitegi
Responsável	Rosângela Maria Barbosa de Melo
Assunto	Processo de Acompanhamento de Gestão - Exercício 2023.
Exercício	2023
Relator	Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Trata o presente Relatório de informar a manutenção das irregularidades remanescentes no Relatório constante às fls. 296/300, do Processo TC Nº 00984/22, resultantes no(s) Alerta(s) 00035/23 (para a Prefeitura) e 1414/22 (para o Ente Previdenciário), quais sejam:

- a) a emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei Municipal n.º 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a norma local anterior;
- b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;
- c) o art. 11 da Lei Complementar Municipal n.º 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal;
- d) os arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar Municipal n.º 615/2022 prevêem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela emenda à Lei Orgânica para tais casos;
- e) o art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS, e 100%, quando não;



f) o art. 8º, § 6º, II, da Lei Complementar Municipal nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Assim, essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser; e

g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC n.º 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

Considerando o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a data de confecção desse relatório, corrigindo as inconsistências apontadas, mesmo após a edição do(s) alerta(s) mencionado(s), sugere-se a emissão de **novos alertas** com o mesmo teor dos já emitidos e para gestores atuais dos mesmos Entes, visando a correção das inconsistências verificadas na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019.

É o relatório.

Assinado em 18 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Gustavo Silva Coelho
Mat. 3707148
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 18 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO